

**AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A TESE DA LEGÍTIMA
DEFESA DA HONRA: UMA ANÁLISE SOBRE A ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO PRECEITO FUNDAMENTAL 779, DISTRITO FEDERAL**

**THE DECISIONS OF THE FEDERAL SUPREME COURT AND THE LEGITIMATE
DEFENSE OF HONOR THESIS: AN ANALYSIS OF THE CLAIM OF NON-
COMPLIANCE WITH FUNDAMENTAL PRECEPT 779, FEDERAL DISTRICT.**

Carlos Henrique Miranda Jorge
Amanda Santana

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade o estudo da decisão da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, julgado pelo Supremo Tribunal Federal envolvendo a tese de legítima defesa da honra e sua declaração de inconstitucionalidade. Para tanto, o trabalho foi dividido em duas partes, visando trazer como objetivo geral o estudo sobre o Tribunal do Júri, apresentando evolução legislativa e atual funcionamento, abordando os procedimentos e fundamentos que asseguram sua validade. Posteriormente, tratando-se do objetivo específico, buscaremos o estudo aprofundado do julgado e os reflexos trazidos pela tese da legítima defesa da honra defendida em plenário do júri para proteção dos direitos fundamentais, principalmente o das mulheres no que tange a erradicação da violência de gênero. Para tanto, utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica sistemática, utilizando-se de doutrinas, obras literárias e artigos jurídicos específicos sobre a temática, além de análise jurisprudencial e legislação para melhor embasamento.

PALAVRAS-CHAVE: Ação de descumprimento de preceito fundamental 779; Tribunal do Júri; Legítima defesa da honra.

ABSTRACT: This article examines the Brazilian Supreme Federal Court's decision in the Claim of Non-compliance with Fundamental Precept No. 779, which declared the honor defense thesis and its unconstitutionality. For this purpose, the research is structured in two parts. First, as its general objective, it analyzes the Jury Court system, exploring its legislative evolution and current operations, including foundations and procedures which ensure its validity. Second, regarding the specific goal, it provides an in-depth study of the judgment and its implications for legitimate defense of honor thesis presented in jury trials for the protection of fundamental rights, particularly regarding women's rights and specially the eradication of gender-based violence. To that end, the methodology employs systematic literature review, utilizing doctrinal sources, legal literature, specific juridical articles, jurisprudential analysis, and legislation for better foundations.

KEYWORDS: Claim of Non-compliance with Fundamental Precept 779; Jury Court; Legitimate defense of honor.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil possui procedimentos diversos para o processamento de crimes praticados, seja em decorrência do quantum da pena em abstrato, seja pela gravidade imposta pelo preceito secundário ou demais razões explicitadas no ordenamento jurídico através dos ritos ordinário, sumário e sumaríssimo, além das demais legislação penal especiais. Não diferente ocorre por determinação constitucional quando ocorre crime doloso contra a vida.

Assim, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXVIII reconhece a instituição do Tribunal do Júri assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, reconhecendo a participação popular no julgamento desses crimes.

Diversas teses são suscitadas no intuito de garantir o contraditório e ampla defesa assegurado pela Carta Política aos que estão sendo acusados por terem praticados crimes contra a vida, entre elas, a legítima defesa da honra, onde alega-se que o crime foi praticado para proteção de sua honra e que esta estaria inserida junto ao instituto da legítima defesa, figura que afasta a ilicitude do fato típico praticado.

Contudo, com o fortalecimento do movimento feminista e leis de proteção à mulher, tal tese passou a ser questionada nos tribunais como ilegítima, não podendo ser arguida em plenário como meio de defesa, por ser desproporcional a conduta prática e meio de fomentar a violência contra à mulher. Por esta razão foi interposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de n.º 779 que trouxe a vedação da utilização da tese acima mencionada e proteção aos direitos das mulheres ao vedar a hipótese da legítima defesa da honra, que perpetua a violência contra a mulher e promove a impunidade do feminicídio.

Assim, justifica-se o presente trabalho para estudar de forma aprofundada os efeitos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 e seus reflexos no combate à violência contra à mulher e para que ocorra uma justiça livre de preconceitos, dando ao Tribunal do Júri contornos diversos com relação aos argumentos trazidos pela defesa do acusado, buscando respostas aos seguintes questionamentos: O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 trouxe fortalecimento ao direito das mulheres? Ainda, este julgamento trouxe restrições à soberania dos veredictos?

Como objetivo geral, haverá o estudo sobre o Tribunal do Júri, em especial no Brasil, apresentando sua origem, evolução legislativa e atual funcionamento, abordando os procedimentos e fundamentos que asseguram sua validade. Tendo, posteriormente, como objetivo específico, o estudo aprofundado do mencionado julgado e os reflexos trazidos pela

tese da legítima defesa da honra defendida em plenário do júri para a proteção dos direitos fundamentais, principalmente o das mulheres no que tange a erradicação da violência de gênero.

Para tanto, utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica sistemática, utilizando-se de doutrinas, obras literárias e artigos jurídicos específicos sobre a temática, além de análise jurisprudencial e legislação para dar mais embasamento, concluindo-se que a vedação da utilização da tese de legítima defesa da honra vem ao encontro de todo manifesto e evolução legislativa atinente ao combate à violência doméstica contra a mulher.

2. TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

No Brasil, o Tribunal do Júri tece uma história complexa, iniciada ainda no período Imperial, que se estende até os dias atuais. Com seu primeiro indício datado no ano de 1822, época em que Dom Pedro I, príncipe, espelhando-se no direito inglês admitiu a possibilidade de um julgamento perante iguais, e assim o Tribunal do Júri passou a existir, com a possibilidade abastada a crimes que envolviam o abuso de imprensa e uma fixação de corpo jurídico, chamados de “juizes de fato” que dirimiam suas decisões, estas que, posteriormente poderiam passar pela revisão do príncipe, conforme leciona Bandeira (2010):

A sua composição inicial era de vinte e quatro homens escolhidos dentre os ‘bons, honrados, inteligentes e patriotas’. Ainda, o réu poderia recusar até dezesseis jurados e só poderia recorrer à clemência do príncipe regente (Bandeira, 2010, p. 27).

Apesar da Constituição do Império de 1824 mencionar a existência do júri, foi só na Lei de 20 de setembro 1830, intitulada “Sobre o abuso da liberdade da imprensa” que o instituto passou a ser um órgão oficial do Poder Judiciário de forma mais delimitada e exclusiva. Foi nela que se institucionalizou a criação dos júris de acusação e o chamado “júri de *julgação*”. Conforme menciona Bandeira (2010, p. 28), o júri de acusação possuía vinte e três membros que formavam culpa, enquanto o júri de *julgação*, com doze jurados, escolhidos dentre eleitores reconhecidos pelo bom senso e probidade, julgavam o mérito condenando ou absolvendo o réu. Além disso, diferentemente dos princípios que hoje regem o Tribunal do Júri, era possível suscitar alterações das decisões dadas pelos juris, dando ao juiz presidente a discricionariedade de alterar a decisão caso não se sentisse conformado com esta. Conforme artigo 70 da Lei Sobre o abuso da liberdade da imprensa de 20 de setembro de 1830:

Art. 70. Das sentenças proferidas por meio do Jury não haverá outro recurso senão o de *appellação* para a Relação do Districto, quando não tiverem sido guardadas

as formulas prescriptas nesta lei, ou em qualquer outra, em que esteja imposta pena de nullidade, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impozer a pena decretada na lei (Brasil, 1830).

Concomitantemente, o chamado Código de Processo Criminal de Primeira Instância, promulgado em novembro de 1832, trouxe em seu texto maiores definições do procedimento, como aspectos e ritos a serem seguidos, tratando desde como deveria ser feita a composição, a votação e o que ocorreria nas hipóteses de absolvição ou condenação. Tornando mais rigorosos os requisitos para se tornar um jurado, ultimando essa possibilidade para uma grande parte da população, conforme menciona Rangel (2018):

Se a pessoa podia ser jurada, ela podia ser eleitora; se ela era eleitora, ela podia ser jurada. Nasce aí a distância entre os jurados e os réus. Os réus nem sempre eram eleitores, mas pessoas das camadas mais baixas da sociedade, muitas daquelas que depois se passaria a chamar de excluídos sociais ou, na linguagem de Dussel, as vítimas. Logo, integrar o júri era algo possível apenas para determinada classe social, fazendo falecer de legitimidade a formação do conselho de sentença (Rangel, 2018, p. 71).

Em dezembro de 1841, fora promulgada a Lei N.º 261, intitulada “Reformando o Código do Processo Criminal” que incluiu ainda mais exigências para fazer parte do sufrágio do Poder Judiciário, selecionando os cidadãos que poderiam ou não formar Conselho de Jurados, sob pretexto de procurar qualificar os jurados e melhorar a qualidade das decisões. Acabava-se ali a atuação dos comuns e dava lugar a um Estado autoritário e centralista.

A reforma teve como consequência a retirada da autoridade da população em decidir se um cidadão deveria ser julgado por um júri popular. Eliminando o controle sobre o abuso de poder do Estado, onde a responsabilidade de aceitar ou não a acusação passou a ser exclusiva das autoridades policiais e dos juízes municipais.

Vale ressaltar que todos esses agentes – delegados, subdelegados e juízes – eram nomeados pelo Imperador, o que viciava suas decisões que sempre buscavam não desagradar à Corte. Além disso, a seleção dos jurados era feita pelos delegados de polícia, que tinham a prerrogativa de escolher apenas cidadãos considerados, segundo seus ideais, como possuidores de bom senso, integridade e bons costumes, excluindo aqueles que não atendiam a esses padrões (Rangel, 2018, p. 76).

Avançando um pouco mais na história do Tribunal do Júri, em 24 de fevereiro de 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil solidificou o papel do Júri como uma instituição fundamental do sistema judiciário brasileiro, trazendo consigo o Tribunal do Júri como uma garantia individual, deixando de ser assunto reservado ao Poder Judiciário e tornando-se uma garantia constitucional. Conforme tece:

SEÇÃO II - Declaração de Direitos

Art. 72: A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 31. É mandada a instituição do jury (Brasil, 1891).

Entretanto, menciona Nucci (2015, p. 59), que o cenário decaiu na Carta Magna de 1937, onde a instituição fora totalmente excluída de sua redação. Em decorrência da grande controvérsia jurídica instaurada acerca da necessidade ou não da existência do instituto no Brasil, criou-se o Decreto-lei N.º 167 em 1938, que além de reafirmar sua existência, firmou a garantia do Princípio da soberania dos veredictos e instituiu conjuntamente a possibilidade da apelação limitada, justamente para garantir que o veredito dos jurados fosse soberano e colocado em prática sem reforma posterior por mera discricionariedade. O referido decreto regulava a instituição do Juri e introduzia novidades significativas. Fortaleceu as normas relacionadas à jurisdição, os direitos dos acusados e as garantias processuais. Além disso, o código alterou as possibilidades de recurso contra as decisões, permitindo que as sentenças fossem revisadas por cortes superiores em hipóteses específicas. Conforme tece seu artigo 92:

Art. 92. A apelação sómente pode ter por fundamento:

a) nulidade posterior à pronúncia;

b) injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário (Brasil, 1938).

Mudanças estas que foram prestigiadas pela Constituição de 1946, uma vez que, além de manter a soberania dos votos e as condições para apelação, fixou novamente o tribunal do júri como garantia individual constitucional. Delimitando o instituto aos crimes dolosos contra a vida, vivenciada até hoje. “A Constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal Popular no seu texto, reinserindo-o no capítulo dos direitos e garantias individuais como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo” (Nucci, 2015, p. 59).

Por fim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 institui o Tribunal do Júri como o retorno da democracia no cenário brasileiro. Previsto nas garantias individuais e assegurados a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Garantindo à sociedade o poder do sufrágio na administração de sua justiça e deixando claro a recepção

do Estado em oportunizar a participação popular no sistema jurídico e a plena defesa dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Findando assim este panorama histórico, onde do início até sua tipificação atual na Constituição da República Federativa do Brasil é percebido que o Tribunal do Júri faceu diversas mutações legislativas para rumar em direção a contemporaneidade da sociedade que o acompanha.

Disposto como cláusula pétrea no texto constitucional de 1988, o procedimento do Tribunal do Júri no Brasil é constitucionalmente fixado como direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII e apoia-se em quatro princípios dispostos em suas alíneas. Sendo elas:

Art. 5º XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos.
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (Brasil, 1988).

A plenitude de defesa, distingue-se da ampla defesa, que é também garantida constitucionalmente para os demais processos jurídicos. Por ser o Tribunal do Júri uma instituição exclusiva que envolve um procedimento especial e pessoas leigas como julgadoras, o poder constituinte entendeu por certo não restringir a atuação das partes somente às provas e argumentos técnicos, passando a aceitar a utilização de documentos extrajudiciais na tentativa de promover o convencimento dos jurados. Emergindo como um princípio único e característico do Tribunal do Júri, mencionando Nucci (2015)

O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos (Nucci, 2015. p. 48).

Lima (2020, p. 1442), aduz que há a plenitude da autodefesa, que se refere ao momento onde o próprio réu expõe ao Conselho de Jurados fatos e fundamentos em busca de explicar seus motivos, não devendo ser inteiramente técnico, acabando por permitir a utilização de meios que entender ser mais conveniente, daí o motivo da permissão de uso de documentos diversos, gestos, linguagem, entre outras formas de exteriorizar sua motivação e sentimento acerca do fato.

O Princípio do sigilo das votações resguarda opiniões e votos, que podem ser opositoras em meio ao restante do Conselho de Jurados e perante ao público. Sendo garantido aos jurados que emitam seus pareceres em uma sala alheia ao local onde é ocorrido todo o ato. Conforme garantido pelo Código de Processo Penal vigente, no artigo 485, *caput*:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação (Brasil, 1941).

Segundo Nucci (2015, p. 41), existiu uma corrente doutrinária que sustentou a ideia de que: a votação em sala separada fere o Princípio da publicidade, auferida pelo artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal de 1988. Teoria que fora desvencilhada, visto que, a própria Constituição expõe que a publicidade poderá ser limitada a fim de defender a intimidade ou o interesse social, o que consequentemente é do mais alto interesse não contaminar a votação do Tribunal do Júri com a pressão pública.

O Princípio da soberania dos veredictos, ratifica a faceta de não haver contradição suficiente que faça com que a decisão do júri seja anulada. Isso garante a liberdade e a soberania de decidir sobre o caso apresentado sem que sejam sobrepujados pela mera vontade do juiz, além da segurança jurídica ao interesse social, conforme Siebra (2020)

Tal princípio é a garantia imprescindível da própria existência do Tribunal Popular, visto que os jurados decidem com íntima convicção no momento de proferir seu voto, não se adstringindo às questões de direito. É necessário ressaltar que o juízo “*ad quem*” não poderá substituir a decisão dos jurados e emitir uma nova em seu lugar, sob pena de usurpação da competência do júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (Siebra, 2020. p. 46).

Por fim, a Constituição prevê a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes contra a vida. Elencados no Código Penal como: Homicídio simples, privilegiado ou qualificado e feminicídio (artigo 121, Código Penal, §§ 1º e 2º e 2-A) – Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (artigo 122, Código Penal) – Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após (infanticídio, artigo 123, Código Penal) – Aborto (artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal) (Brasil, 1941), sendo competência mínima para julgamento pelo tribunal do júri, conforme preleciona Nucci (2015)

O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. Foi o que houve em outros países ao não cuidarem de fixar, na Constituição, a competência do Tribunal Popular (Nucci, 2015, p. 36).

Na verdade, existem outras hipóteses de atuação do Tribunal do Júri que já estão presentes, disposto no artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal, o julgamento popular é responsável também pelos delitos conexos aos praticados contra a vida, excetuando-se os casos de crimes militares ou eleitorais, onde se deve garantir a separação obrigatória dos processos.

Considerando que a competência do Tribunal do Júri restringe-se ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, podemos concluir que, se analisadas de maneira isolada, as infrações penais de latrocínio, previsto no artigo 157, §3º, II, do Código Penal, não estão sob a jurisdição do Tribunal do Júri, pois é classificado como um crime contra o patrimônio. Dessa forma, em relação a crimes patrimoniais, mesmo que com o resultado morte, a competência é de juiz individual.

Além disso, o ato infracional, segundo o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), envolve comportamentos que, apesar de análogos, não podem ser considerados crimes, cabendo ao Juizado da Infância e da Juventude lidar com os casos concretos e aplicar as medidas socioeducativas recomendáveis. Da mesma forma, o genocídio disposto na Lei nº 2.889/56, não é classificado como um crime contra a vida, pois tem como objetivo a extinção de grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos, sendo, assim, julgado por um juiz singular.

3. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779, DISTRITO FEDERAL

A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) é uma ação ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF), regulamentada pela Lei 9.882/1999, que tem o objetivo de “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público” (Brasil, 1999). Junto a suas competências, estão os direitos fundamentais lesados, que é o caso da defesa da honra. Deste instrumento, são expedidas decisões de caráter definitivo de mérito e produzem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante quanto aos demais órgãos do Poder Público.

Esse capítulo será dedicado ao estudo da ADPF nº 779 de 2021, analisando os fundamentos e trechos de votos dos Ministros participantes que mais se mostrarem relevantes. Todas as informações relacionadas ao ato foram retiradas dos documentos referenciados e expedidos pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

No dia 30 de dezembro de 2020, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) deu início à ADPF n.º 779, que buscava a decretação da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, bem como vedação de sua interpretação em face dos artigos 23, inciso II, e 25 do Código Penal, e do artigo 65 do Código de Processo Penal, perante o STF. No dia 26 de fevereiro de 2021 houve a liminar de caráter *ad referendum*, de cunho parcialmente procedente dos pedidos:

Firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, visto que vai contra os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero;

Conferir interpretação conforme excluindo totalmente do âmbito da legítima defesa a possibilidade da utilização desse atributo quando se tratar da honra. Mudanças realizadas afetarão: os artigos 23, II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao artigo 65 do Código de Processo Penal;

Como efeito central, impedir à defesa, acusação, às autoridades policiais e ao juízo que se utilizem, direta ou indiretamente, da tese de legítima defesa da honra, bem como quaisquer argumentos que induzam a tanto, a qualquer momento processual, incluindo ao Tribunal do Júri, podendo o não cumprimento resultar em nulidade do ato e do julgamento; (STF, Ministro Toffoli, 2021, p. 5).

A ação busca a declaração de inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, que sustenta ofensa contra direitos fundamentais constitucionalmente previstos, dando ênfase à defesa da vida das mulheres. Sustenta o Ministro Relator Dias Toffoli:

A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação do feminicídio e da violência contra a mulher. O acolhimento da tese teria o potencial de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. (STF, Ministro Toffoli, 2021, p. 2-3).

Em consonância, busca a vedação da interpretação da legítima defesa da honra, que era fundamentada nos artigos 23, II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao artigo 65 do Código de Processo Penal que versam sobre o instituto da legítima defesa. A alteração da interpretação pedida não aduz alteração no texto das normas em questão, mas sim o impedimento dos precursores do Direito de utilizarem dessa interpretação que fere a Constituição para absolver réus que comprovadamente cometeram feminicídio.

Foram intimados e ingressados a causa: o Presidente da República, representado pelo Advogado-Geral da União, e no lugar de *amicus curiae*, as associações: Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ), a Associação Brasileira de Mulheres Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABMLBT), a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM) que trouxeram aos autos informações relevantes sobre a demanda explicitada, conforme previsão no Código de Processo Civil, em seu artigo 138:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação (Brasil, 2015).

Esse fenômeno é uma das formas de intervenção por terceiros, utilizadas para temas que são de grande relevância, pois permite que haja a palavra de pessoas que conhecem a matéria com maior afinco com a única finalidade de auxiliar o entendimento da matéria e sua relevância.

O Ministro Relator Dias Toffoli argumenta que a referida tese não pode ser acolhida como excludente de ilicitude, pois não preenche todos os requisitos legais. Visto que, a traição como um contexto amoroso pode ocorrer com qualquer pessoa, independentemente do sexo biológico, não justificando a reação violenta. Além disso, cita o artigo 28 do Código Penal, que não permite a exclusão da imputação por motivos banais de emoção ou paixão.

Portanto, aquele que pratica feminicídio ou usa de violência, com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional de forma covarde e criminoso. Assim sendo, o adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal (STF. Min. Toffoli, 2021, p. 5).

Conjuntamente, passa a falar sobre a ofensa aos direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da vedação à discriminação e do direito à vida e a igualdade, onde oferece crítica destacando seu caráter desumano e cruel. Em um contexto mais amplo, a luta contra a violência de gênero é uma questão de direitos humanos e exige esforços contínuos para dismantelar tais argumentos retrógrados e promover a igualdade e justiça para todas as mulheres. (Min. Toffoli, 2021, p. 6). Além disso, sustenta que a ideia de haver um sexo predominante sobre o outro é um pensamento arcaico, que já foi bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico antepassado e que hoje não faz mais sentido na sociedade atual.

Firma a obrigação do Estado em desenvolver mecanismos que coíbem o feminicídio e a violência doméstica e também de suprimir e desestimular quaisquer atos suportam o cometimento dos crimes em questão, fundamentando seu argumento no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal que versa sobre a garantia da assistência à família. Concluindo o item com a declaração:

O recurso à tese da 'legítima defesa da honra' é prática que não se sustenta à luz da Constituição de 1988, por ofensiva à dignidade da pessoa humana, à vedação de discriminação e aos direitos à igualdade e à vida, não devendo ser veiculada no curso do processo penal nas fases pré-processual e processual, sob pena de

nulidade do respectivo ato postulatório e do julgamento, inclusive quando praticado no tribunal do júri (Min. Toffoli, 2021, p. 13).

Acerca do princípio da plenitude de defesa do Tribunal do Júri, este não pode ser usado como escusa para utilizar-se de argumentos que lesionam preceitos tão importantes, pois, “inexistem garantias individuais de ordem absoluta, mormente com escopo de salvaguardar práticas ilícitas” (Min. Toffoli, 2021, p. 14). Esse ponto foi o que trouxe ressalvas e divergências entre os votos dos ministros, pois, o PDT fez o pedido acerca desse princípio pedindo a interpretação mais restritiva, enquanto o Min. Dias Toffoli prevalece com a soberania dos veredictos e fundamenta que:

Decorre, pois, da essência do júri que os jurados possam absolver o réu com base na livre convicção e independentemente das teses que foram veiculadas, considerados elementos não jurídicos e extraprocessuais, pois não há como avaliar, nessa etapa, o íntimo dos jurados para concluir pelas razões que os levaram ao veredicto absolutório. (STF. Min. Toffoli, 2021, p. 14).

O Ministro Alexandre de Moraes menciona que uma espécie de argumento semelhante já existiu anteriormente no Brasil, em que previa o crime de adultério como punível, porém, as condições para responsabilização eram diferentes, em tempos diferentes. E que esse tipo de condição era como se a jurisprudência determinasse que um crime cometido em função da paixão e arrebatamento era desculpável e que embora não mais expresso, continua sendo acolhido pela jurisprudência atual, colocando o Brasil no pódio mundial de feminicídio, o que é inadmissível. (Min. Moraes, 2021, p. 7). Ratifica o fato do Estado não mais poder permanecer omissos em relação a essa naturalização da violência contra a mulher.

Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício de sua competência institucional de defesa da ordem democrática e da supremacia da Constituição, não pode continuar ratificando o argumento da legítima defesa da honra do acusado, que, como visto, até décadas atrás, no Brasil, era o que mais absolvía os homens violentos que matavam as suas esposas, companheiras, namoradas, mulheres, e que não mais encontra guarida à luz da Constituição de 1988, sob pena de ofensa aos princípios da dignidade, da igualdade, da vida e da proibição à discriminação (STF. Min. Moraes, 2021, p. 7).

A Ministra Cármen Lúcia, em concordância, remonta historicamente a mulher como alvo de rebaixamentos e discriminações durante décadas. E faz uma ressalva ao Brasil como signatário de Convenções: sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Decreto 4.377/2002) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto 1.973/1996), onde o primeiro recomenda veemente a adoção de medidas que busquem a eliminação da discriminação

sofrida pelas mulheres, por ações políticas e pragmáticas, ações das quais devem partir primariamente do Estado.

Nesse contexto, foi editada a Lei n. 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”), que regulamentou os direitos assegurados constitucionalmente e ratificados pelo Brasil por tratados sobre direitos humanos, com o objetivo de coibir as múltiplas formas de violência contra a mulher (STF. Min. Rocha, 2021, p. 8).

No mesmo sentido, o Ministro Luiz Fux acompanha o pensamento e relaciona o fato com a cultura misógina que ainda existe, ressaltando a soberania dos veredictos como um princípio que resguarda a absolvição genérica, conforme fundamenta:

Isso porque, ainda que a defesa, o Ministério Público, os órgãos de persecução penal ou o juiz não articulem, direta ou indiretamente, a tese da legítima defesa da honra, nada impede que os jurados, absolvam um réu acusado de feminicídio, em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, por sua íntima convicção de que o fato foi praticado para legítima defesa da honra (STF. Min. Fux, 2021, p. 2).

O Ministro Gilmar Mendes acompanha o Ministro Relator no item I e II, que versam sobre a decretação de inconstitucionalidade da legítima defesa da honra e sobre expedir interpretação conforme nos dispositivos específicos, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa. Entretanto, ressalva quanto ao item III, acrescentando que a tese da limitação argumentativa em questão poderia ser aplicável a todas as partes processuais, inclusive ao juiz presidente do caso, observa que a veiculação dessa ideia pode ser feita por meio de alegações ou petições, bem como poderá ser utilizada para dar fundamentação a absolvição sumária quando findada a primeira fase do Tribunal do Júri.

Portanto, por questão de isonomia e paridade entre as partes, a limitação argumentativa assentada nesta ADPF deve ser aplicável a todos os envolvidos na persecução penal, e não somente à defesa”. Termina o voto com um adendo importante, a qual destaca a importância em manter a ata da sessão, as gravações audiovisuais e registros dos debates, alegações e fundamentos para que haja o controle efetivo em Plenário. (STF. Min. Mendes, 2021, p. 9).

Em contrapartida, o Ministro Edson Fachin, mostra-se a favor da possibilidade da recorribilidade da decisão do júri que absolve o réu mediante clemência, pois esse quesito genérico de “não consubstanciar suas decisões em medidas pertinentes apresentadas”, acaba por positivar o artifício extralegal e extraculpacional, deixando claro a necessidade de tornar recorrível a decisão do júri que tem aplicação genérica da absolvição.

Não devendo considerar como ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, pois não implica em valoração da prova, apenas se admite que haja um melhor controle de racionalidade dentro de uma decisão tão importante quanto a de absolver o réu, tornando possível para que o ordenamento jurídico crie uma linha de raciocínio capaz de

traçar os motivos da causa de absolvição e sua compatibilidade com a legislação, percebendo sob quais provas foram suplantadas.

Seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri. De outro lado, não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência a um caso insuscetível de graça ou anistia, pode o Tribunal ad quem, provendo o recurso da acusação, determinar a realização de novo júri, sob pena de se transformar a participação democrática do júri em juízo caprichoso e arbitrário de uma sociedade que é ainda machista e racista. Júri é participação democrática, mas participação sem justiça é arbítrio. (STF. Min. Fachin, 2021, p. 10).

Por fim, o Ministro Luís Roberto Barroso, compreende que o Ministro relator cria uma brecha ao permitir que a acusação recorra da decisão baseada na legítima defesa da honra, desde que demonstre que ela foi direta ou indiretamente utilizada pela defesa. Isso porque o artigo 483, §2º do Código de Processo Penal permite que o acusado seja absolvido por clemência, o que dará ao argumento a possibilidade de subconscientemente ser levado em consideração pelos jurados ao conceder a absolvição. Para tanto, sugere a remediação da seguinte maneira:

Para remediar casos como esse, é importante que o Tribunal deixe claro o cabimento do recurso de apelação previsto no art. 593, § 3º, do CPC em tais hipóteses. Em outros termos, afirmar o cabimento da apelação fundada na decisão do Tribunal do Júri contrária à prova dos autos – submetendo-se o réu a novo julgamento – em todos os casos de feminicídio (STF. Min. Barroso, 2021, p. 2).

Suscita que haja a exclusão do art. 483, III e § 2º, do Código de Processo Penal, em relação a interpretação de que o quesito genérico autoriza a absolvição com base na tese de legítima defesa da honra. Sendo o acórdão do Tribunal de Justiça que anula essa interpretação deve ser considerado compatível com a garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Na fase de julgamento, caso a tese se sustente no plenário do Tribunal Popular pela defesa nos debates, cabe ao juiz presidente interferir, com ou sem manifestação do órgão acusatório, para pedir que o defensor cesse a sustentação, orientado os jurados a desconsiderar a argumentação. Todavia, com a insistência do defensor, deve-se dissolver o Conselho de Sentença e constituir outro defensor para o acusado (réu indefeso), pois, não há motivo para prosseguir o julgamento com uma defesa manifestamente ilegal.

Tal atitude vem ao encontro das reivindicações sociais, pois a idealização da mulher como sexo frágil e submissa tende a diminuir a cada movimento feminista que finda na garantia de um novo direito, estabelecendo cada vez mais a emancipação e a liberdade de

ser mulher. Anos após lutas infindáveis, é garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade de gênero. Nascendo ali o princípio da isonomia:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

Essa evolução fez com que o legislador, no momento da criação da lei maior sentisse a necessidade do Estado, como garantidor, em oportunizar a igualdade para a parcela desigual da sociedade.

A ideia de proteger a honra vem na mesma toada, também parte do artigo 5º, em seu inciso X “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988). Direito fundamental amplamente defendido na esfera penal, por meio dos crimes de calúnia (artigo 138, do Código Penal); difamação (artigo 139, do Código Penal) e injúria (artigo 140, do Código Penal), assim como em legislação diversa, como o Código Civil que traz capítulo específico em relação ao tema, protegendo os direitos da personalidade, que visto sob a ótica de Schreiber (2013) possui duas vertentes:

(...) a distinção entre (i) honra objetiva, assim entendida a reputação de que goza a pessoa no meio social, e (ii) honra subjetiva, consubstanciada no sentimento que a própria pessoa ostenta em relação à sua integridade moral. No direito penal, a honra subjetiva é associada ao crime de injúria, enquanto a honra objetiva é o bem lesado pelos crimes de calúnia e difamação (Schreiber, 2013, p. 72).

Entretanto, a idealização da defesa da honra como argumentos defensivos à prática criminosa, utilizada nos Tribunais do Júri em casos que tratam de crimes passionais, mostra-se contraditória em relação à Constituição e seus ditames, pois torna-se aceita a desproporção de legítima defesa e seu sentido trazido pelo legislador infraconstitucional nos casos de afastamento de ilicitude em casos da prática de fatos típicos estampados na legislação criminal, frente ao bem jurídico tutelado que teria em tese sido atingido.

De acordo com Pereira, Ferreira e Vidal, citando Estefan (2021) e Eluf (2007), tal tese surgiu no período do Brasil-colônia, assim informando:

No período do Brasil-colônia, a lei portuguesa permitia que o homem pudesse ceifar a vida de sua mulher e do amante ao flagrá-los em adultério, exceto se o marido fosse peão e o amante fosse fidalgo, desembargador ou pessoa de maior qualidade (Estefan, 2021 apud Pereira; Ferreira; Vidal, 2021, p. 7).

Tal situação era utilizada para justificar a absolvição de autores de flagícios passionais, sob o argumento de que o homem em seu estado de fúria ao descobrir uma traição era considerado incapaz de prever seus sentidos e consequentemente não sofreria condenação por agir em legítima defesa da honra (Eluf, 2007 apud Pereira; Ferreira; Vidal, 2021, p. 7).

Enfatiza Arcanjo (2024)

As práticas de crimes passionais eram muito comuns no passado. O homem traído, e sendo ele motivo de comentários e de chacota pela sociedade, tinha uma atitude contra a mulher que era aceita por todos. Para preservar a sua honra, ele se achava no direito de tirar a vida da sua “amada”, essa cultura era aceita por muitos, pois ele estava fazendo justiça com as suas próprias mãos para preservar a sua virilidade que tinha sido ferida. Hoje se entende que aquele que ama não mata, cuida, zela, preserva. Paixões doentias cegam o ser humano, tornam o indivíduo bestial, emocionalmente desequilibrado quanto a algumas práticas absurdas, sem nexos e perigosas, como a aplicação dos crimes contra as mulheres (Arcanjo, 2024, p. 59-60).

Visando a proteção da mulher, foram realizadas políticas públicas voltadas à questão da preservação de sua dignidade, como a Lei 11.340 de 2006, lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, que fundamenta:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Brasil, 2006).

Desta forma, verifica-se que o viés buscado pelo legislador é fazer com que a mulher seja respeitada em todos os âmbitos sociais e culturais, possuindo os mesmos direitos do homem, retirando a roupagem de inferioridade trazida pelo Código Civil de 1916 em que havia notória submissão, como a permissão pelo marido para que a mulher casada pudesse trabalhar, o homem como chefe da sociedade conjugal, a vedação ao voto feminino, entre tantas outras legislações pretéritas que contribuíram para a cultural de forças distintas entre homem e mulher, o que foi refutado pelo Código Civil de 2002, que trouxe a igualdade em todas as suas circunstâncias, indo ao encontro da Lei Maior.

Sendo assim, a evolução constitucional e legislativa promovida por setores sociais, em especial, por movimentos feministas no cenário legislativo são instrumentos tão essenciais quanto novas interpretações de institutos jurídicos no âmbito criminal, pois tais interpretações, de certa forma, legitimavam fatos típicos contra a vida sem o devido amparo legal proporcional à prática criminosa, assim como a legítima defesa da honra quando da prática do homicídio, com total afronta e violação contra o bem maior amparado na Carta

Política abalroada pela tese de legítima defesa da honra, mesmo que os meios utilizados não se enquadrem nos casos de exclusão de ilicitude.

Leciona Caldas (2022)

Ressalta-se que a legítima defesa não se encontra amparada na valoração epistemológica da prova pelas partes e nem pelos jurados, e não se discute se o acusado usou os meios necessários para repelir a agressão injusta, atual ou iminente diante de direito seu ou de terceiros. Sendo assim, é preciso estabelecer que o juízo de valor do jurado em relação a honra, sendo este constituído pelos seus preconceitos e pré-juízos sobre vários assuntos, sempre irá ser um valor intrínseco em relação aos jurados no plenário do Júri. Deste modo, não podemos deixar de citar, infelizmente, que a violência contra a mulher é algo recorrente na sociedade brasileira, logo, é possível que o jurado tenha em sua estrutura mental ou até mesmo inconsciente uma posição a respeito desta realidade (Caldas, 2022, p. 263).

A soberania do júri estampada em cláusula pétrea não pode basear-se em argumentos contrários ao ordenamento jurídico brasileiro ao assentar-se em teses que não possuem arcabouço jurídico e que remontam a situações pretéritas de discriminação e desigualdade de direitos, indo de encontro a tratados internacionais de que o país é signatário e de toda luta social para garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres, não perdendo o Tribunal do Júri suas características primordiais e a participação popular como elemento essencial a sua constituição, trazendo a participação popular e jurados leigos como imperioso a sua formação.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto no presente trabalho, conclui-se que o Tribunal do Júri é uma das instituições de participação popular no Poder Judiciário mais antiga que se encontram na história, garantindo que o cidadão leigo tenha voz no julgamento da prática de um crime. Com o passar dos anos, o Tribunal do Júri foi amoldando-se, sendo que, no Brasil ganhou status de cláusula pétrea no texto constitucional.

Assim, características específicas surgiram com a Carta Magna de 1988, como a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Contudo, com a evolução dos direitos das mulheres, tornou-se necessário o questionamento da tese da legítima defesa da honra, quando há o cometimento de crime de homicídio de forma passional, fazendo com que o réu consiga absolvição pela excludente de ilicitude. Muito embora, tal tese afete tanto vítimas do sexo feminino, quanto masculino, em decorrência do legado discriminatório em face das mulheres e do próprio ranço legislativo da legislação portuguesa que era utilizada no período

do Brasil-colônia e trazia a permissão da prática criminosa sem punição àquele que ceifasse a vida de sua mulher e seu amante.

Tal tese permaneceu por anos, sendo fortalecida pelo Código Civil de 1916, legislação discriminatória em relação aos direitos das mulheres, exacerbando os direitos dos homens na sociedade, o que trouxe manifesto desequilíbrio social e uma cultura permissiva em relação a agressão de homens às mulheres. Por estas razões, foi ajuizada a Arguição de Descumprimento Fundamental 779, do Distrito Federal questionando a constitucionalidade da referida tese. Em contrapartida, houve o questionamento sobre a violação da soberania dos veredictos e a intervenção do Supremo Tribunal Federal no Tribunal do Júri.

Assim, visualiza-se que a tese da defesa da honra torna-se inconstitucional, pois para caracterização da legítima defesa, torna-se necessário a moderação dos meios utilizados para repelir injusta agressão, contudo, ceifar a vida não seria o meio proporcional para a honra que tenha sido atingida por determinada atitude da vítima, não podendo ser aceito, pois isso desvirtuaria o instituto da excludente de ilicitude e traria manifesto regresso protetivo em face a diversos direitos alcançados, assim como por legislação e políticas públicas que visam inibir e erradicar a violência praticada contra as mulheres.

A plenitude de defesa conferida no Tribunal do Júri não pode ultrapassar a dignidade humana perseguida pelo texto constitucional, à vedação de discriminação e ao direito à vida e à igualdade, ou trazer quaisquer ilegalidades em relação aos argumentos permitidos no contraditório e ampla defesa, sem que isso prejudique o direito de defesa do acusado que pode esquivar-se de toda argumentação trazida pela acusação, porém, não pode utilizar-se de tese discriminatória que está de encontro a todo o ordenamento jurídico pátrio.

A honra masculina não possui mais proteção que a trazida à época da colônia, pelas Ordenações Filipinas, que havia manifesta permissão legal no qual se concedia ao homem o direito de matar sua esposa quando flagrada em adultério, o que não é compatível aos atuais cenários, trazendo manifesto retrocesso social e anacronismo jurídico junto a todas conquistas femininas no decorrer dos anos, sendo a decisão do Supremo Tribunal Federal compatível com sistema jurídico atualmente vigente de fortalecimento do direito das mulheres.

REFERÊNCIAS

ARCANJO, Luiza Helena Costa de Oliveira. A defesa da honra e a violência contra a mulher. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, a. 51, n. 42, p. 51-72, maio 2024. DOI: 10.5281/zenodo.11261948. Disponível em <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/issue/view/22>. Acesso em 24 jan. 2025.

BANDEIRA, Marcos Antônio dos Santos. **Tribunal do júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus: Editus, 2010.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Brasília, DF, DOU 24 fev. 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. DOU 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. **DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. DOU 2 ago. 1996. Brasília, DF: 2016a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. DOU 16 set. 2002. Brasília, DF: 2016a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016. DOU 3 nov. 2016**. Brasília, DF: 2016a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8894.htm. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167 de 5 de janeiro de 1938: Regula a instituição do Juri**. Rio de Janeiro, RJ, 1938. DOU 08 jan. 1938. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm. Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941: Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 1941. DOU 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei de 20 de setembro de 1830: Sobre o abuso da liberdade da imprensa. 1830**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** DOU 5 jan. 1916. Brasília, DF, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF: Senado Federal, 2002. DOU 27 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 23 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF, 1999. DOU 06 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406: Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2002. DOU 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 23 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. DOU 08 ago. 2006. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil.** Brasília, DF, 2015. DOU 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832: Promulga o Código do Processo Criminal de Primeira Instância com disposição provisória à cerca da Administração da Justiça Civil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1832, Página 186 Vol. 1. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-36004-29-novembro-1832-541637-norma-pl.html. Acesso em 23 jan. 2025.

CALDAS, Rebecca de Moura. **A TESE DA “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA” VS. O DIREITO À VIDA DAS MULHERES.** VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p. 257-272, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/issue/view/1375>. Acesso em: 21 jan. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** In: Lima RB - 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2020. Acesso em: 10 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Bruna Alves; FERREIRA, Francisco Diógenes Freires; VIDAL, Camila Vanessa de Queiroz. **A Legítima Defesa da Honra e os reflexos da ADPF 779 sobre o direito de plenitude de defesa no feminicídio**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DESFAZENDO GÊNERO, 5., 2021. Online: Editora Realize, 2021. p. 1-15. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/desfazendo-genero/2021/TRABALHO_COMPLETO_EV168_MD_SA_ID_14122021125419.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SIEBRA, Edgar Figueiredo. **Tribunal do Júri**: uma análise crítica das decisões proferidas pelo conselho de sentença. [S. l.]: Independently Published, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779**. DF - Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 27 ago. 2024.